

O DIREITO À MEMÓRIA E À IDENTIDADE NO BRASIL: PERSPECTIVAS DE EFETIVAÇÃO DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Bianca Pazzini¹

Raquel Fabiana Lopes Sparemberger²

Resumo: A necessidade de preservação da cultura, em todas as suas formas, tem tomado cada vez mais espaço no âmbito das discussões sociais. E na seara jurídica, em especial, a contenda toma dimensões constitucionais e garantísticas, uma vez que ligada à necessidade de delimitação e efetivação de um direito fundamental à memória. Objetiva-se, com este estudo, fundamentar e apresentar as perspectivas constitucionais e de aplicação efetiva deste referido direito dedicado à tutela do patrimônio cultural. Cabe aos estudiosos traçar características desse “novo direito” e atribuir ao poder público responsabilidades cristalinas para efetivação de políticas aptas a preservar a cultura plural nacional. Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, realizada através da leitura e fichamento crítico de livros, artigos científicos e outros documentos. Os resultados trazem a identificação e delineamento da abrangência de um

¹ Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Bolsista CAPES de Pesquisa.

² Pós-doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professora adjunta da graduação em Direito e do mestrado em Direito da Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Professora convidada da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Participante dos Advogados Sem Fronteiras. Professora pesquisadora do CNPq e FAPERGS. Professora participante do Grupo de Pesquisa em Antropologia Jurídica (GPAJU) da UFSC e Pesquisadora responsável pelo Grupo de Pesquisa Direito, Ambiente e Interculturalidade e do Grupo de Estudos da FURG sobre o Constitucionalismo Latino-Americano. Advogada.

direito constitucional à memória atinente à preservação do patrimônio cultural, restando demonstrado o seu caráter de direito fundamental.

Palavras-Chave: Direito Fundamental à Memória. Patrimônio Cultural. Preservação do Patrimônio.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS



mbora seja o Brasil frequentemente considerado um país ‘sem memória’, percebe-se um interesse cada vez maior no passado e na formação da sociedade brasileira.

A identidade de um povo corresponde ao seu processo de construção cultural. Analisar o passado através da memória possibilita reconhecer, questionar e compreender ações a fim de que sejam utilizadas como alicerce para evolução, ou, mesmo, evitadas no futuro.

O objeto da memória, como se verá, é o patrimônio cultural. E o objeto do direito à memória, a seu turno, é a preservação deste patrimônio. Sobrelevando a magnitude dos valores postos, a contenda deve contar com a tutela da ciência jurídica, atribuindo-se, à problemática, a necessidade de delimitação de um direito fundamental à memória.

Esse novo direito, não obstante inserido na categoria de direitos culturais, é amplo e envolve questões das mais diversas e controvertidas. Compreende, dentro do seu campo de atuação, tanto manifestações em prol do “direito à verdade” e os temas ligados à transparência na democracia, quanto lucubrações relativas à já ressaltada preservação da identidade e cultura de cada um dos povos.

Assim, em virtude de uma necessária delimitação de tema, ficam de fora desta análise todas as demais interpretações possíveis do direito à memória além do que poderíamos cha-

mar de *direito cultural à memória e à identidade*.

Objetiva-se, com este estudo, apresentar as perspectivas deste recente direito, previsto na Constituição Federal de 1988 de maneira indireta, mas revestido de fundamentalidade, conquanto destinado a tutelar elementos essenciais à sociedade.

A ausência de expressa e direta previsão constitucional dá ensejo à construção e delimitação do problema, ante a necessidade de defender a memória como autêntico direito fundamental.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa pode ser considerada sob diversos aspectos. Segundo sua finalidade, classifica-se como básica pura. Do ponto de vista dos seus objetivos, enquadra-se como exploratória. E, por fim, quanto aos métodos empregados, trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, realizada através da leitura e fichamento crítico de livros, artigos científicos e outros documentos, cujas fontes encontram-se devidamente citadas ao final.

O tema ainda é novo na doutrina jurídica, pelo que se justifica a necessidade de recorrer a outras áreas de conhecimento, tais como a sociologia e história.

1 DIREITO FUNDAMENTAL À MEMÓRIA: NOTAS PRELIMINARES SOBRE UM DIREITO CULTURAL

Notre héritage n'est précédé d'aucun testament³
(CHAR, citado por ARENDT, 2005, p. 28)

Pesquisar *memória* e as relações desta com a ciência do direito é uma experiência engrandecedora, porém espinhosa, dada a prévia necessidade de apuração de conceitos externos à área jurídica. Impõe-se, logo de início, a obrigação de adentrar ao estudo das mais diversas ciências humanas, tais como a his-

³ Pode ser traduzido como “nossa herança nos foi deixada sem nenhum testamento” (ARENDR, 2005, p. 28).

tória, a filosofia e a sociologia.

Isso ocorre porque, tratando-se de tema jurídico ainda novel, não consolidou a ciência do direito um vocabulário próprio relativo aos institutos abordados neste trabalho. É a partir deste imperativo que se passa a atribuir, desde logo, as significações aos conceitos mais relevantes da pesquisa como: *memória e direito à memória; cultura e direito à cultura; preservação do patrimônio cultural e identidade*, conforme segue.

1.1 MEMÓRIA E DIREITO À MEMÓRIA: IMPORTÂNCIA E SIGNIFICADO

Iniciando pelo conceito-chave da pesquisa, tem-se que o *direito à memória* vem tomando cada vez mais espaço no âmbito dos debates jurídicos, ante sua crescente relevância social.

Nesse sentido, a fim de apontar um conceito inaugural, tem-se que

[...] o direito à memória existe e consiste no poder de acessar, utilizar, reproduzir e transmitir o patrimônio cultural, com o intuito de aprender as experiências pretéritas da sociedade e assim acumular conhecimentos e aperfeiçoá-los através do tempo (DANTAS, 2010, p. 66).

Além disso, reflete em outro sentido:

De outro ponto de vista, o direito fundamental à memória é o direito subjetivo de conhecer, resgatar e refletir sobre o passado da sociedade, através do acesso orientado e gratuito ao patrimônio cultural brasileiro, em sua dimensão *tradicional*. Não é simplesmente acesso à cultura, mas a parte dela que evoca a origem do povo, os seus valores fundantes e as suas raízes (DANTAS, 2010, p. 66-7).

É notável a relação do direito à memória com a cultura do povo que o exerce. Ademais, pelo que se entende, pode o direito à memória ser considerado um desdobramento do direito à cultura, ou ainda, ser visto como um corolário de um direito à identidade cultural.

Ao pesquisar uma definição de direito à memória, o que

se mostra flagrante é o grande *déficit* doutrinário na apuração de tal conceito, posto que ainda recente o reconhecimento de sua existência enquanto direito constitucional autônomo, considerando a inovação que o assunto representa para a ciência do direito. O que predomina, ainda, é a existência de uma mera *proteção jurídica ao patrimônio cultural*, fato que enfraquece completamente as maiores características do direito à memória, consideradas como sendo fundamentalidade e essencialidade.

Felizmente, vê-se um crescimento do interesse na promoção desse novo direito, o que se atribui, em parte, à crise decorrente da massificação cultural (DROPA, 2000). Entretanto, o que se deve perceber desde logo é que a implementação do interesse pelo direito à memória deve evitar sua celebração por um viés “miserável e pomposo”, cujo objetivo é “oferecer uma *sobrevida* às obras de arte e de pensamento, arrancadas do contexto onde possuíam sentido”. Deve-se priorizar “a forma nobre da memória”, tendo as obras preservadas como instauradoras de novos campos de criação e pensamento para a posteridade (CHAUÍ, 2006, p. 121-123).

No que se refere à questão da *memória* propriamente dita, Pierre-Marie Morel (2009, p. 2) aduz que é Aristóteles, na obra *Da Memória e da Reminiscência*, quem elabora uma primeira análise explicativa e sistemática de memória, tratando-se, assim, de “um texto fundador”. Refere o pensador grego:

Memória é, portanto, nem percepção nem concepção, mas sim um estado de afeição de um destes, condicionados por um intervalo de tempo. [...] não existe memória do presente no presente, pois o presente é apenas objeto de percepção, e o futuro de expectativas, porém o objeto da memória é o passado. Toda memória, portanto, implica um intervalo de tempo. Conseqüentemente (sic) apenas os animais que percebem o tempo lembram e o órgão no qual percebem o tempo também no qual eles lembram (ARISTÓTELES, citado por DANTAS, 2010, p. 52).

Do remoto conceito trazido por Aristóteles é possível extrair duas reflexões: a primeira, relativa à imprescindível con-

traposição entre passado, presente e futuro; e a segunda, na aferição da diferença entre memória individual e coletiva.

Sobre a primeira reflexão, Hannah Arendt, apoiada em Réne Char, traz uma metáfora interessante, inserida no início deste capítulo, aludindo que “nossa herança nos foi deixada sem testamento algum”. Nesse contexto, o testamento seria a tradição que liga o passado (herança) ao futuro, e a falta dele retiraria “a continuidade consciente do tempo”, fazendo com que a memória se perca em uma desconexão de referências (ARENDR, 2005, p. 31). Nesse sentido:

[...] Isso porque a memória, que é apenas um dos modos do pensamento, embora dos mais importantes, é impotente fora de um quadro de referência preestabelecido, e somente em raríssimas ocasiões a mente humana é capaz de reter algo inteiramente desconexo (ARENDR, 2005, p. 31).

Quanto à segunda reflexão extraída da teoria aristotélica, pode-se inferir a diferenciação necessária entre memória individual e coletiva. Tal distinção é indispensável para que se descubra a amplitude do objeto de tutela do direito à memória. Iniciando pela memória individual, sabe-se que ela “confere ao indivíduo a consciência de sua subjetividade, bem como possibilita a sua inserção no corpo social através da identificação cultural” (DANTAS, 2010, p. 53).

A memória coletiva, todavia, “resulta de uma necessidade de associação dos indivíduos, formada a partir de afinidades e transmitida pela comunicação, com o intuito de oferecer apoio mútuo” (IZQUIERDO, citado por DANTAS, 2010, p. 54). Esta tem maior relevância ao grupo, mas frise-se que ambas (memória individual e coletiva) são passíveis de tutela, conforme analisado posteriormente.

Os conceitos acima tratados, evidentemente, não se opõem, pois que as memórias individuais devem ser compreendidas no contexto dentro do qual estão inseridas (DANTAS, 2010, p. 54) e, ao que se percebe, mostram-se indissociáveis, dado que é a soma das memórias individuais que comporá a

memória coletiva.

É de sinalar, por oportuno, que a tal memória coletiva não é unívoca, conquanto represente o conjunto das memórias individuais. Os agrupamentos humanos produzem várias memórias, em múltiplas situações sociais, considerando a inserção dos indivíduos nos mais diversos contextos (HALBWACHS, 1990, p. 79-80). As memórias produzidas são plúrimas e desconexas, podendo, inclusive, apresentar contradição.

Com tal fato concorda o escritor Jorge Luís Borges, que argumenta, do ponto de vista literário, o seguinte:

Nosso passado não é o que se pode registrar em uma biografia, ou o que podem proporcionar os jornais. Nosso passado é nossa memória. E essa memória pode ser uma memória latente, ou errônea, mas não importa: está aí. Pode mentir, mas essa mentira já é, então, parte da memória; é parte de nós (BORGES, citado por STORTINI, 1986, p. 136).

Apesar da excelência do conceito, tem-se que tal não deve significar a possibilidade de construção de uma memória errônea, incoerente com a verdade, mas apenas refletir no que diz à multiplicidade de fontes constituintes desta memória.

É igualmente interessante ressaltar que o Ministério da Educação (1999), no texto relativo aos Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, prevê que:

O direito à memória faz parte da cidadania cultural e revela a necessidade de debates sobre o conceito de preservação das obras humanas. A constituição do Patrimônio Cultural e sua importância para a formação de uma memória social e nacional sem exclusões e discriminações é uma abordagem necessária a ser realizada com os educandos, situando-os nos 'lugares de memória' construídos pela sociedade e pelos poderes constituídos [...].

Tal conceito é rico, trazendo uma série de elementos passíveis de análise e reflexão, com destaque para o fato de que a memória se mostra, aqui, como parte da cidadania cultural, sendo meio apto a promover a coesão cultural, elemento indispensável na formação da identidade de diferentes grupos.

De tal modo, dado o forte diálogo entre memória, identi-

dade e cultura, passar-se-á ao estudo dos direitos culturais.

1.2 CULTURA, DIREITO À CULTURA E DIREITOS CULTURAIS: CONCEITOS E DISTINÇÕES NECESSÁRIAS

A cultura representa valores, costumes e tradições de um povo, possuindo um caráter dinâmico por provocar e ser provocada pelo desenvolvimento e aperfeiçoamento das sociedades. É também o modo pelo qual “os humanos se humanizam e, pelo trabalho, desnaturalizam a natureza por meio de práticas que criam a existência social, econômica, política, religiosa, intelectual e artística” (CHAUI, 2006, p. 113).

José Afonso da Silva, na obra *Ordenação Constitucional da Cultura* (2001, p. 47), assevera que direito à cultura trata-se do conjunto de normas positivas que disciplinam as relações culturais, formando uma “ordem jurídica da cultura”. Defende a inclusão de tal direito no rol dos direitos fundamentais, dada sua relevância social (SILVA, 2001, p. 48), o que também, por extensão lógica, pode ser afirmado em relação ao direito à memória (DANTAS, 2010).

Desta maneira, o direito à cultura (também conhecido como direito de acesso à cultura), por sua fundamentalidade, tem previsão constitucional, estando inserido no *caput* do art. 215 da Carta Magna, que prevê: “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” (BRASIL, 1988).

Sua importância é transparecida em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, dentre os quais temos a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, bem como do Pacto de San José da Costa Rica (Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem). Estes documentos reiteram a necessidade de implementação dos já cha-

dados direitos culturais e, no ordenamento jurídico interno, têm *status* de norma constitucional por integrarem o bloco de constitucionalidade.

Advirta-se que as expressões “direito à cultura” e “direitos culturais” apresentam grande proximidade. Distinguem-se, todavia, por sua natureza, tratando-se os direitos culturais de um gênero subdividido em várias espécies, dentre as quais aparecem o direito à cultura e o direito à memória. Infelizmente, a doutrina apresenta ainda grande dificuldade de sistematização e identificação de quais sejam, exatamente, esses direitos culturais, inclusive porque dificultosa a própria definição de cultura (CUNHA FILHO; COSTA, 2011).

Mello e Bahia (2008, p. 6), entretanto, em uma tentativa de classificação dos direitos culturais, entendem que tais “podem ser de primeira geração (livre expressão artística), de segunda geração (integrando os direitos de acesso à cultura) e, ainda, de terceira geração (direito à preservação do patrimônio cultural material e imaterial)”.

Ademais, como já anotado, a constatação do que seja um direito cultural, contudo, “é mais problemática do que reveladora, em virtude do fato de ser extremamente difícil definir cultura” (CUNHA FILHO, 2007, p. 25).

Lévi-Strauss (1967, p. 397, citado por DINIZ, 2004, p. 74) afirma, de modo sucinto, mas interessante, que cultura “é este conjunto complexo que inclui conhecimento, crença, arte, moral, lei, costumes e várias outras aptidões e hábitos adquiridos pelo homem como membro de uma sociedade”.

Tendo a cultura como resultado de qualquer produção material e imaterial, fator intrínseco do homem ou conjunto complexo de características ou processos de simbolização, certo é que ela produz um patrimônio, cujo produto pode ser chamado de patrimônio cultural, instituto este ainda carente de delimitação.

1.3 OBJETO DO DIREITO À MEMÓRIA: CARACTERÍSTICAS DO PATRIMÔNIO CULTURAL

A definição do que seja ou constitua patrimônio cultural ainda é algo que preocupa, menos pela falta de conceito objetivo do que pela ineficácia de sua sistematização. A fim de que fosse delimitado, então, qual é esse patrimônio passível de tutela estatal, nossa Constituição Federal trouxe a seguinte definição:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (BRASIL, 1988).

A partir desse dispositivo constitucional é possível inferir que o legislador constituinte já tentou trazer uma definição do que seja esse patrimônio cultural, delimitando sua abrangência e dando margem a reflexões relativas à existência de espécies deste patrimônio cultural (sendo este considerado gênero).

Deste modo, a partir de uma interpretação literal do texto constitucional, poderíamos, já no *caput* do dispositivo, demonstrar um critério de classificação dos bens culturais, subdividindo o patrimônio cultural em material e imaterial, sendo material aquele conjunto chamado de “bens de cal e pedra”, e imaterial o aglomerado de bens intangíveis “expressos nas tradições orais” (PELEGRINI, 2009, p. 99).

Outros critérios podem ser trazidos pela doutrina, com destaque para Carlos Lemos (2007) que sugere que a subdivisão do patrimônio cultural se dê em artístico e cultural.

José Afonso da Silva, por sua vez, aduz que patrimônio cultural “é expressão mais adequada e mais abrangente do que *patrimônio histórico e artístico*”, acrescentando ainda que “menos adequado, embora não menos abrangente, é falar-se em *patrimônio histórico, artístico e cultural*”, porque este último já abrangeria os dois primeiros (SILVA, 2001, p. 100).

Hugues de Varine-Bohan, por uma acepção um pouco diversa, mas não contraditória, entende que o patrimônio cultural se divide em três categorias, sendo: (a) a primeira relativa aos elementos pertencentes à natureza e ao meio ambiente (recursos naturais, tais como rios, cachoeiras, árvores, etc.); (b) a segunda categoria referir-se-ia ao conhecimento, às técnicas, ao saber e ao saber fazer (elementos não tangíveis do patrimônio cultural); (c) e a terceira categoria seria a mais importante de todas porque reuniria os chamados bens culturais que englobariam todos os artefatos obtidos a partir do meio ambiente e do *know how* (citado por LEMOS, 2006, p. 07-9).

Independentemente da classificação a ser atribuída aos bens culturais que formam o tal patrimônio, importante é saber que o “patrimônio cultural se constitui de bens [...] que de algum modo corroboraram para a formação das identidades de etnias ou de grupos sociais” (PELEGRINI, 2006).

De outra banda, deve ficar claro que

[...] o culto que se rende hoje ao patrimônio [...] deve merecer mais de nós do que simples aprovação. Ele requer um questionamento, porque se constitui num elemento revelador, negligenciado mas brilhante, de uma condição da sociedade e das questões que ela encerra (CHOAY, 2006, p. 12).

Nessa toada, entende Fabiana Dantas que o patrimônio é uma construção social referente à ideia de apropriação, pelos indivíduos, do grupo de bens reconhecidos como seus através da afinidade. Isso, aliado à sensação de continuidade de valores (por meio da tradição), constitui a identidade daquele agrupamento (2010, p. 115).

Assim, delineadas as principais características desse di-

reito à memória (ante sua perspectiva cultural), passa-se ao estudo de seus aspectos mais jurídicos, no que tange às questões ligadas à efetivação.

2 COMPETÊNCIA, EFICÁCIA E EFICIÊNCIA DO DIREITO À MEMÓRIA: PERSPECTIVAS DE APLICAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL

Se as leis culturais, sociais, políticas e econômicas imperantes são ignoradas pela Constituição, carece ela do imprescindível germe de sua força vital (HESSE, 1991, p. 18).

Antes de adentrar em uma análise acurada a respeito da aplicabilidade do direito à memória, mostra-se relevante tratar acerca do papel dos direitos fundamentais. De acordo com Ingo Sarlet, “os direitos fundamentais constituem, para além de sua função limitativa de poder (que, ademais, não é comum de todos os direitos), critérios de legitimação de poder estatal e, em decorrência, da própria ordem constitucional” (SARLET, 1998, p. 60-1).

A função de defesa dos cidadãos que cumprem os direitos fundamentais podem ser transparecidas sob dupla perspectiva, sendo a primeira uma imposição de “competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual”, ou, por outro lado, podem implicar para os cidadãos “o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa)” (CANOTILHO, 1998, p. 383).

Por esta acepção, pode-se dizer que o direito à memória apresenta tanto eficácia jurídica positiva quanto negativa. Positivo seria o direito cuja eficácia resultasse em uma conduta relativa a um “fazer” do Estado, tal como previsto, por exemplo, na garantia que trata o art. 216, § 1º, da Constituição Fede-

ral, *in verbis*: "O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação" (BRASIL, 1988).

Negativo, porém, seria o direito fundamental cuja função se restringisse a proibir uma limitação do exercício do direito pelo Estado, tal como se vê, também a guisa de exemplificação, no art. 5º, § 2º, da Carta Magna: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte" (BRASIL, 1988).

São esses elementos que delimitam e legitimam o poder estatal, integrando o cerne substancial da constituição, "revelando que mesmo num Estado constitucional democrático se tornam necessárias [...] certas vinculações de cunho material para fazer frente aos espectros da ditadura e do totalitarismo" (SARLET, 1998, p. 62).

Tratar-se-á, neste capítulo, das questões que esquematizam a competência para aplicação do direito à memória, bem como elementos que permeiam a eficiência e eficácia de tal direito.

2.1 EFICÁCIA E APLICAÇÃO CONSTITUCIONAL

A problemática trazida diz à necessária eficácia dos referidos direitos fundamentais, com enfoque especial para o direito à memória. Ao disciplinar tal assunto, a Constituição Federal previu, no §1º do art. 5º, que "As normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicabilidade imediata" (BRASIL, 1988). No entanto, como se sabe, não basta a previsão constitucional de direitos fundamentais para que estes se efetivem. Mais do que isso, é necessário prescrever e promover

mecanismos de prática destes efeitos, para que se consiga evoluir da eficácia jurídica (aptidão da norma para possível aplicação) para a eficácia social (efetividade – resultado concreto da aplicação da norma) (SARLET, 1998).

Desse modo, “a Constituição converter-se-á em força ativa se essas tarefas forem efetivamente realizadas, se existir a disposição de orientar a própria conduta segundo a ordem nela estabelecida” (HESSE, 1991, p. 19).

José Afonso da Silva, ao retratar a eficácia dos direitos culturais, reflete:

Não se nega que tais normas tenham menor eficácia que outras. São normas de eficácia limitada, que postulam uma providência ulterior para produzirem todos os seus efeitos. Mas não são destituídos de eficácia, porque não são simples direitos de legislação, mas direitos constitucionais atuais e fundamentais, porque devem ser compreendidos dentro do complexo marco dos direitos humanos [...] (SILVA, 2001, p. 50)

Isso quer dizer que, em que pese a previsão do art. 5º, §1º, da Constituição Federal (que determina a aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais), o direito à memória (incluído no rol dos direitos culturais) tem menor eficácia jurídica, posto que depende da implementação de políticas públicas para que se atinja a desejada eficácia social.

O direito fundamental à memória, por se tratar de direito de primeira, segunda, terceira e quarta dimensões, apresenta titularidade coletiva e difusa, mas também individual. Isso requer, portanto, três níveis diferentes de tutela: “o individual, no tocante à proteção do bem; o interesse coletivo de preservação, vinculado a grupos definidos (como os indígenas) e o mais abrangente de todos, o interesse difuso de sujeitos indetermináveis” (DANTAS, 2010, p. 88). Tal lucubração acarreta uma tríplice divisão dimensional do direito à memória, pelo que se verá abaixo.

Sobre a dimensão individual do direito fundamental à memória, entende-se que tal abrange os vivos, e pode ser visto

sob seis acepções jurídicas diferentes, quais sejam: (a) direito à integridade do passado; (b) direito à veracidade do passado; (c) direito à reserva do passado; (d) direito de acessar as fontes da cultura nacional; (e) direito de criar memória; e, por fim, (f) direito de transmitir memória (DANTAS, 2010, p. 88).

Os direitos acima citados, embora se tratem de direitos individuais, apresentam grande relevância social, dada a necessidade de preservação das memórias dos indivíduos como meio de composição da memória coletiva.

Quanto à dimensão prestacional do direito à memória, tal envolve o direito “a participar de políticas públicas para a conservação do patrimônio [...], a prestações materiais [...] e à utilização dos bens públicos que constituem o patrimônio cultural, que se enquadram nas prestações de cunho existencial”. Tal acepção, no entanto, apresenta baixa eficácia social, dado o seu condicionamento à “reserva do possível” e à dependência de inserção em políticas públicas (DANTAS, 2010, p. 101).

Já no que se refere à sua dimensão transpessoal, o direito à memória apresenta-se como “o direito das futuras gerações de acessar o patrimônio cultural diversificado e em bom estado de conservação” (DANTAS, 2010, p. 102). Esta significação decorre da sua já citada classificação como direito de terceira geração (ou dimensão), haja vista o caráter difuso do direito ora em análise. A memória a ser preservada não é só a individual ou coletiva, mas também aquela de sujeitos indeterminados que compõem o todo social.

Canotilho alarga ainda mais essa concepção dos direitos de terceira dimensão, referindo a existência de um direito ao “patrimônio comum da humanidade”, que impõe “o dever de colaboração de todos os estados e não apenas o actuar ativo de cada um e transportam uma dimensão coletiva justificadora de um outro nome dos direitos em causa: direito dos povos” (CANOTILHO, 1998, p. 362). Tal parecer reforça o caráter transpessoal do direito à memória ao demonstrar sua necessária

abrangência a toda humanidade.

2.2 DA COMPETÊNCIA PARA A TUTELA DO DIREITO À MEMÓRIA

No âmbito interno de um ordenamento jurídico qualquer, o que possibilita a efetivação de um direito ou garantia é a articulação do sistema de competências criados para tanto. No caso do Brasil, tais normas têm *status* constitucional, e se encontram no Título III da Carta Magna.

Interessa para este trabalho estabelecer tanto a competência legislativa quanto administrativa, posto que da primeira depende a segunda, e esta possibilita a implementação da eficácia social do direito à memória.

Em matéria de competência legislativa sobre cultura, não há previsão de competência exclusiva (SILVA, 2001, p. 43), mas apenas competência concorrente. Isso significa dizer que o art. 24 da Constituição Federal prevê competência concorrente da União, Estados e Municípios para legislar, dentre outros assuntos, sobre: (a) direito urbanístico (inciso I); (b) “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição” (inciso VI); (c) “proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico” (inciso VII); (d) “responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico” (inciso VIII); e (e) “educação, cultura, ensino e desporto” (inciso X).

Nos casos acima previstos “a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais” (art. 24, § 1º), sem excluir, todavia “a competência suplementar dos Estados” (art. 24, § 2º). Ressalte-se que, na falta de lei federal sobre as referidas normas gerais, os Estados-membros serão os titulares da “competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades”

(art. 24, § 3º), mas na “superveniência de lei federal sobre normas gerais”, restará suspensa a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrária (art. 24, § 4º) (BRASIL, 1988).

Perceba-se que, em matéria de competência legislativa, a Constituição Federal estabelece, para a tutela dos direitos culturais, a existência de competência privativa e concorrente, não mantendo centralizado o poder com a União.

Além disso, é possível perceber que os Estados-membros “são dotados de competência legislativa remanescente, cabendo-lhes legislar sobre aquilo tudo que não foi atribuído (enumeradamente) à União, nem integre o interesse local dos Municípios” (DANTAS, 2010, p. 105).

José Afonso da Silva, no entanto, alerta para a dificuldade de interpretação trazida pelo inciso VIII do art. 24, que, ao prever competência legislativa concorrente para estabelecer “responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”, o que requereria, previamente, competência exclusiva da União, considerando o teor do art. 22, inc. I, da Constituição Federal, e poderia, assim, inutilizar aquele dispositivo constitucional (SILVA, 2001, p. 44-5).

Passando para a análise da competência administrativa em matéria cultural, fica demonstrada a existência de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para, de acordo com o texto do art. 23 da Carta Magna: (a) “[...] conservar o patrimônio público” (inciso I); (b) “proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos” (inciso III); (c) “impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural” (inciso IV); (d) “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência” (inciso V); (e) “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” (inciso VI); e (f) “pre-

servar as florestas, a fauna e a flora” (inciso VII) (BRASIL, 1988).

O legislador constituinte, ao atribuir competência administrativa para tratar de assuntos tão importantes, demonstrou a magnitude de tais direitos, atribuindo a todos os entes a responsabilidade para implementar os cuidados necessários ao meio ambiente, ao patrimônio e à cultura.

A Emenda Constitucional nº 53/2006 reforçou este interesse, ao acrescentar, no art. 23 (parágrafo único), a necessidade de criação de leis complementares aptas a fixar “normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional” (BRASIL, 1988).

Por fim, é de se anotar a existência de competências exclusivas dos Estados e Municípios, previstas nos art. 25, 26 e 30 da Lei Constitucional. Cabe aos Estados, como já notado, a competência remanescente, sendo-lhes permitido tudo o que a Constituição não vedar, nos termos do art. 25, § 1º, bem como “instituir as políticas de gestão de seus próprios bens culturais” (DANTAS, 2010, p. 106). Já aos Municípios, cabe (conforme art. 30): (a) “legislar sobre assuntos de interesse local” (inciso I); (b) “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” (inciso II); e (c) “promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual” (BRASIL, 1988).

O problema é que, apesar de a Constituição Federal zelar pela proteção do patrimônio cultural e dos recursos ambientais, não traz em seu texto um mandamento vinculativo e impositivo. Apenas distribui “afazeres”, o que torna o texto constitucional um pouco distante da efetiva implementação das políticas públicas.

É de se verificar, contudo, que as cidades, enquanto entes estatais dotados de poder político, apresentam grande importância na configuração do direito à memória, pois representam

os espaços nos quais são criados os patrimônios históricos, artísticos e culturais. Com a expansão dos municípios se desenvolvem “os arquivos urbanos, zelosamente guardados pelos corpos municipais. A memória urbana, para as instituições nascentes e ameaçadas, torna-se verdadeira identidade coletiva, comunitária” (LE GOFF, 1990, p. 451).

Carlos Lemos retrata que

A cidade tem que ser encarada como um artefato, como um bem cultural qualquer de um povo. Mas um artefato que pulsa, que vive, que permanentemente se transforma, se autodevora e expande em novos tecidos recriados para atender a outras demandas sucessivas de programas em permanente renovação (LEMOS, 2006, p. 46).

São nesses isolados limites territoriais que se desenvolvem as trocas de experiências e que se criam os objetos passíveis de proteção pelo direito à memória. Dessa forma, mostra-se o ente municipal como sendo o mais importante na efetivação de políticas públicas, pois apresenta relação muito próxima com a comunidade e, por isso, tem condições de conhecer e delimitar o efetivo interesse local.

2.3 IRROMPENDO O TEXTO CONSTITUCIONAL: NOTAS SOBRE O PANORAMA DO DIREITO À MEMÓRIA NO BRASIL

Conquanto se reconheça a importância dos Municípios na efetiva proteção do patrimônio cultural, bem como o fato de a Constituição Federal ser uma grande incentivadora da difusão dos direitos culturais, imperioso se mostra destacar também o papel de entidades oficiais e documentos internacionais atuantes à margem do texto constitucional. Considere-se, para tanto, o valor que importam como meios de alcance de um efetivo direito à memória.

Estes órgãos e documentos não conseguem, *de per si*, alcançar o ideal nível de concretização do referido direito, inclu-

sive porque é imprescindível a atuação dos entes federados. No entanto, mostra-se relevante apontar, ainda que brevemente, um pouco de suas características, a fim de que se retrate parte do panorama da efetivação do direito à memória no contexto nacional.

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) tem o papel de fazer dialogar, em um plano externo, o contexto social interno com as metas estabelecidas em tratados multilaterais. Dentre suas ações mais relevantes para a defesa do patrimônio cultural, tem-se a realização da Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1972, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 80.978, de 12 de dezembro de 1977, que, dentre outras disposições, delimita o que seria esse referido patrimônio. Ressalta sua importância para a humanidade, vinculando os países signatários para que implementem políticas de preservação do patrimônio.

A Convenção de 1972 trata-se, segundo Fabiana Dantas, de “um dos fundamentos dogmáticos do direito à memória”, sendo “de suma importância para a proteção dos bens culturais” (DANTAS, 2010, p. 118).

Desse modo, a UNESCO representa um grande e eficaz meio de preservação do patrimônio cultural, posto que se propõe a articular políticas públicas com os entes federados, e especialmente porque divulga e zela pelo patrimônio nacional no exterior, dando-lhe vestes de “Patrimônio Cultural da Humanidade”.

De ser anotado também o papel do Conselho Internacional de Monumentos e Sítios (ICOMOS), que, ao produzir a Carta de Veneza como resultado do II Congresso Internacional de Arquitetos e Técnicos dos Monumentos Históricos (1964), teve papel importante na consolidação da evolução dos valores dos bens a serem preservados, passando de uma concepção de “excepcionalidade” para uma mais alargada, ressaltando que

devem ser protegidos também os bens de valor imaterial (SPAREMBERGER; MONTEMEZZO, 2013, p. 35-6).

No plano do direito interno, é de ser ressaltado o papel do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), que é ligado à União, através do Ministério da Cultura. Sua criação está muito ligada à figura do escritor Mário de Andrade, pioneiro nacional na promoção da importância da preservação do patrimônio cultural. Tal órgão apresenta grande importância na efetivação do direito à memória, considerando sua missão institucional de “Promover e coordenar o processo de preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro para fortalecer identidades, garantir o direito à memória e contribuir para o desenvolvimento socioeconômico do país” (IPHAN, 2013).

Assinaladas as instituições mais relevantes na tentativa de efetivação do direito à memória, deve-se apontar que o panorama brasileiro não é favorável, não obstante a relevante produção já existente, mas considerado o fato que ainda há muito que avançar nesse sentido.

De acordo com elementos fornecidos pela própria UNESCO, “a integração da cultura com as demais políticas sociais é uma experiência recente que necessita ser aperfeiçoada”, considerando que, nesse contexto de pós-modernidade, a instabilidade social dá forma a um momento que ainda “é de reconhecimento dos direitos culturais como necessidade básica e direito dos cidadãos, o que conduz à busca de uma agenda integrada com as políticas sociais e de desenvolvimento” (UNESCO, 2013).

Deve-se ter a consciência que

[...] preservar não é só guardar uma coisa, um objeto, uma construção, um miolo histórico de uma grande cidade velha. Preservar também é gravar depoimentos, sons, músicas populares e eruditas. Preservar é manter vivos, mesmo que alterados, usos e costumes populares. É fazer, também, levantamentos, levantamentos de qualquer natureza, de sítios variados, de cidades, de bairros, de quarteirões significativos dentro do contexto urbano. É fazer levantamentos de construções,

especialmente aquelas sabidamente condenadas ao desaparecimento decorrente de especulação imobiliária (LEMOS, 2006, p. 28).

Ainda há bastante o que desenvolver no aprendizado relativo à construção da memória e identidade. E o direito, por disciplinar e regular a vida em sociedade, tem papel fundamental na eficácia social da preservação. No entanto, isoladamente, a normatização não terá muito alcance se junto com ela não houver a conscientização dos cidadãos da importância e necessidade da memória como elemento indispensável à formação da identidade social.

Nesse contexto, a educação patrimonial aparece como proposta inovadora e necessária. Não se trata, é claro, da criação de mais uma disciplina a ser incluída na grade curricular. Trata-se, isto sim, de um processo constante de resgate do passado social, de releitura daquilo que permaneceu e de compreensão dos processos que levam a esta seleção. Trata-se, em outras palavras, de proporcionar informações que permitam [...] perceberem a importância do passado na formação de sua identidade individual e coletiva na construção da realidade em que estão inseridos (SALVADORI, 2004, p. 36).

A educação patrimonial parece, se trabalhada em paralelo com políticas públicas efetivas, o meio mais importante na busca da consolidação de um direito à memória, posto que só ela seria capaz de mudar profundamente a leitura dos cidadãos em relação à sua própria história e ao patrimônio decorrente dela.

Além do mais, deve-se ter consciência que, mais importante do que fazer imperar um conjunto de normas para cumprimento de um programa constitucional, é necessário atender às necessidades do povo ordenado por esta constituição que o tutela.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve por objeto pensar um direito a conhecer o passado brasileiro ainda empoeirado. E através dele se

viu que este passado não é algo a ser apenas arquivado, mas o elemento de conexão temporal necessário à formação da memória (e identidade) nacional.

Deve ficar claro que cada povo tem o passado que tem, não devendo o mesmo ser omitido, escondido ou destruído, ainda que cause transtorno mantê-lo. Se a memória desse povo é digna de orgulho, que se aproveitem os motivos para comemorar. Se não, que sirva de lição para não ser repetida, mas que seja também preservada a fim de que se atinja uma necessária evolução.

O problema é que o Brasil, além de apresentar um passado de racismo, exploração, destruição e ditaduras, carece de efetivação de políticas públicas aptas a captar a identidade nacional, pelo que se acredita que é dada a hora de superar o paradigma puramente laudatório de preservação do patrimônio cultural.

A delimitação do que é patrimônio cultural (e do que deve, portanto, ser preservado), sempre foi feita por grupos dominantes que se usavam dessa “seleção” para legitimar tal condição, deixando à margem da história a maioria esmagadora da população, que, por sua condição desfavorecida, poucas vezes conseguiu marcar seus usos e costumes como parte da cultura nacional.

Para combater essa problemática, a Constituição Federal de 1988 definiu a abrangência do que deve ser considerado patrimônio cultural, abarcando sob sua égide todos os bens de natureza material e imaterial identificados com a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Nesse sentido, ao menos do ponto de vista formal parece estar superada a elitização do direito à memória, uma vez que adotada, pela Carta Magna, uma concepção multicultural de preservação do patrimônio cultural.

Ademais, nossa Constituição Federal, muito embora delimite e determine a proteção dos direitos culturais (arts. 215 e

216), deixa de trazer, de maneira clara e direta, a positivação de um efetivo direito à memória. Não obstante se critique (e já reste superada) a doutrina positivista, a inserção clara do referido direito no texto constitucional serviria para fortalecer a efetivação do mesmo, bem como para superar a discussão acerca de sua fundamentalidade, retirando da doutrina o pesado encargo de demonstrar os desejos implícitos da constituição.

Não basta, à incorporação estatal de qualquer direito, seu mero reconhecimento social e doutrinário. É imprescindível a inserção deste no topo do ordenamento jurídico, sob pena de o referido direito não passar de mera aspiração ou anseio coletivo.

Repise-se que o direito à memória, assim como os direitos culturais (que abrangem o primeiro), não deixam de ser fundamentais pelo acima trazido, considerando o já retratado no presente trabalho. Contudo, favoreceria à sua eficácia prevê-los direta e incisivamente como direitos fundamentais. Propor-se-ia, desta maneira, a inclusão daqueles no rol dos direitos prescritos no art. 5º da Carta Magna, para que tais fossem, então, compromissos constitucionais.

Igualmente, o Brasil ainda enfrenta questões como a falta de nexos entre cultura e direitos humanos, necessitando ser aperfeiçoada a integração dos direitos culturais com as ações públicas. Para resolver tal impasse, é imperioso fazer um sério e profundo movimento de reconhecimento desses direitos como necessidade básica, buscando integrar políticas sociais e de desenvolvimento, com observância a critérios (administrativos) objetivos de delineamento do patrimônio.

Outra questão que merece ser retomada diz à importância da UNESCO na produção de documentos para proteção dos direitos culturais. Tal entidade representa a possibilidade de internalização de valores mundiais consolidados na adoção de critérios para seleção do patrimônio cultural a ser preservado, auxiliando ainda na difusão internacional da cultura nacional.

Por fim, viu-se que a educação patrimonial mostra-se como grande meio de veiculação e efetivação do direito à memória. Isso porque ela é um modo dinâmico de difusão da cultura centrada na construção do patrimônio cultural, o que culminaria na possibilidade de fazer dialogar o passado com o presente. Tome-se esta vereda como meio de difusão dos valores patrimoniais culturais, educando o povo para a formação de um patrimônio cultural rico e identificado com sua memória e identidade, valores estes que merecem ser preservados.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDDT, Hannah. *Entre o Passado e o Futuro*. 6. ed. Tradução de Mauro W. Barbosa. São Paulo: Perspectiva, 2009.

BRASIL. *Constituição Federal*. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 12 mai. 2013.

_____. *Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em 13 mai. 2013.

_____. *Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992*. Promulga o

- Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_economicos.htm>. Acesso em: 13 mai. 2013.
- CHAUI, Marilena. *Cidadania Cultural O Direito à Cultura*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2006.
- CHOAY, Françoise. *A Alegria do Patrimônio*. Tradução de Luciano Vieira Machado. 3. ed. São Paulo: Estação Liberdade, 2006.
- CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1998.
- CUNHA FILHO, Francisco Humberto. Direitos Culturais: Do Reconhecimento da Fundamentalidade à Necessidade de Simplificação. In: *1ª Conferência Nacional de Cultura/2005, 2006: Estado e Sociedade Construindo Políticas Públicas de Cultura*. Brasília: Ministério da Cultura, 2007.
- CUNHA FILHO, Francisco Humberto; COSTA, Rodrigo Vieira. Direitos Culturais: Unidade na Diversidade. In: *Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura*, VII, 2011, Salvador. *Anais*. Salvador; UFBA, 2011. Disponível em: <[www.enecult .ufba.br](http://www.enecult.ufba.br)>. Acesso em: 22 mai. 2013.
- DANTAS, Fabiana. *Direito Fundamental à Memória*. Curitiba: Juruá, 2010.
- DE GIORGI, Raffaele. *Direito, Tempo e Memória*. Tradução Guilherme Leite Gonçalves. São Paulo: Quartier Latin, 2006.
- DINIZ, Tânia Marcondes. *Considerações Sobre o Patrimônio Cultural e os Instrumentos Legais para sua Preservação*. Disponível em: <<http://www.unicentro.br/editora/revistas/analec-ta/v5n1/considera%E7%F5es.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2013.

- DROPA, Romualdo Flávio. *A 'Memória' como um Direito Fundamental do Homem*. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/artigos/2003/romualdoflaviodropa/memoria.htm>>. Acesso em: 09 out. 2011.
- ESTADO DE ALAGOAS. *O Que é Afinal Educação Patrimonial?* Disponível em: <<http://www.cultura.al.gov.br/politicas-e-acoes/patrimonio-historico/pro-memoria/o-que-e-afinal-educacao-patrimonial>>. Acesso em 08 jun. 2013.
- FURASTÉ, Pedro Augusto. *Normas Técnicas para o Trabalho Científico*. Tradução Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. 14. ed. Porto Alegre: s.n., 2008.
- GIL, Antonio Carlos. *Como Elaborar Projetos de Pesquisa*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- HALBWACHS, Maurice. *A Memória Coletiva*. Tradução de Laurent Léon Schafter. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.
- HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.
- ICOMOS. *Estatuto ICOMOS Brasil - Conselho Internacional de Monumentos e Sítios*. Disponível em: <http://www.icomos.org.br/estatuto/Estatuto_IcomosBR.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2013.
- IPHAN. *Sobre a Instituição*. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/portal/montar/PaginaSecao.do?id=11175&retorno=paginaIphan>>. Acesso em: 06 jun. 2013.
- _____. *História e Memória*. Tradução Bernardo Leitão e outros. Campinas: Editora da UNICAMP, 1990.
- LE MOS, Carlos. *O que é Patrimônio Histórico*. 5. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 2006.
- MELLO, Maria Aparecida Alves de; BAHIA, Saulo José Casali. *Cotas Culturais e a Efetivação do Direito Fundamen-*

- tal de Acesso à Cultura*. In: Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI, XVII, 2008, Salvador. *Anais*. Florianópolis; CONPEDI, 2008. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/anais_salvador.html>. Acesso em: 22 mai. 2013.
- MOREL, Pierre-Marie. *Memória e Caráter: Aristóteles e a História Pessoal*. Disponível em: <<http://www.ufpel.edu.br/isp/dissertatio/revistas/30/01.pdf>>. Acesso em: 13 mai. 2013.
- OEA. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)*. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateImagemTextThumb.aspx?idConteudo=113927&ordenacao=1&id_site=4922>
- OLIVEIRA, Lúcia Lippi. *Cultura é Patrimônio: Um Guia*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008.
- ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_intern_universal.htm>. Acesso em: 13 mai. 2013.
- _____. *ONU no Brasil*. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/onu-no-brasil/unesco/>>. Acesso em: 06 jun. 2013.
- PELEGRINI, Sandra. A Salvaguarda e a Sustentabilidade do Patrimônio Imaterial Brasileiro: Impasses e Jurisprudências. In: *Patrimônio Cultural e Ambiental: Questões Legais e Conceituais*. São Paulo: Annablume/FAPESP, 2008.
- _____. *Apontamentos sobre as Relações entre Patrimônio, Natureza e Cultura na América*. Disponível em: <<http://www.espacoacademico.com.br/063/63pelegrini.htm>>. Acesso em: 13 mai. 2013.
- PESSOA, Fernando. *O Poeta Fingidor*. São Paulo: Globo, 2009.

- SALVADORI, Maria Ângela Borges. *História, Ensino e Patrimônio*. Araraquara: Junqueira&Marin, 2004.
- SEVERINO, Antonio Joaquim Severino. *Metodologia do Trabalho Científico*. 23. ed. São Paulo: Cortez, 2007.
- SILVA, José Afonso. *Ordenação Constitucional da Cultura*. São Paulo: Malheiros, 2001
- SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. *Patrimônio Cultural e o Direito à Memória: Proteção Jurídica e Reconhecimento*. Texto no prelo, 2013.
- STORTINI, Carlos. *Dicionário de Borges*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1986.
- UNESCO. *Acesso à Cultura no Brasil*. Disponível em: <[http://www.unesco.org/new /pt/brasil/culture/access-to-culture/](http://www.unesco.org/new/pt/brasil/culture/access-to-culture/)>. Acesso em 07 jun. 2013.